

A INFLUÊNCIA DO DIREITO ROMANO NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

THE INFLUENCE OF ROMAN LAW ON THE BRAZILIAN CIVIL CODE

Milla Eduarda Lima de Sousa Alves¹

Aline Soares da Silva²

RESUMO: Este artigo propõe uma análise sobre como os princípios e institutos do antigo Direito Romano estão profundamente enraizados na construção dogmática do Código Civil Brasileiro de 2002. O estudo se justifica pela necessidade de entender que o nosso Direito Civil não surgiu do nada, mas é um legado vivo da tradição civil law. Adotamos uma abordagem qualitativa, cruzando o método histórico (para entender a trajetória dos conceitos) com o método comparativo (para colocar lado a lado os institutos romanos clássicos e os dispositivos atuais). A pesquisa baseou-se na leitura crítica de obras fundamentais e de autores contemporâneos do Direito Civil. Os resultados mostram que o sistema brasileiro é estruturalmente romanista, embora modernizado. Na propriedade, mantemos a estrutura romana, mas o absolutismo antigo foi superado, sendo hoje filtrado pela função social. Nas obrigações, o vínculo entre as partes persiste, mas a responsabilidade migrou da punição física para ser exclusivamente patrimonial. Já nos contratos, a herança romana é clara, mas elementos éticos como a boa-fé objetiva e a função social foram incorporados, superando a visão puramente patrimonialista. Concluimos que a influência de Roma não é apenas história; ela fornece a estrutura técnica que vestimos com uma roupagem moderna e socialmente comprometida. Entender essa herança é essencial para interpretar o Código Civil com a profundidade necessária e para desenvolver uma atuação jurídica crítica e mais sensível à justiça na vida real.
Palavras-chaves: Direito Romano; Código Civil; Civil Law.

ABSTRACT: This article proposes an analysis of how the principles and institutions of ancient Roman Law are deeply rooted in the dogmatic construction of the Brazilian Civil Code of 2002. The study is justified by the need to understand that our Civil Law did not arise from nothing, but is a living legacy of the civil law tradition. We adopted a qualitative approach, combining the historical method (to understand the trajectory of concepts) with the comparative method (to place side by side the classic Roman institutions and the current provisions). The research was based on a critical reading of fundamental works and contemporary authors of Civil Law. The results show that the Brazilian system is structurally Romanist, although modernized. In property law, we maintain the Roman structure, but the ancient absolutism has been overcome, now filtered by the social function. In obligations, the bond between the parties persists, but responsibility has migrated from physical punishment to being exclusively patrimonial. In contracts, the Roman heritage is clear, but ethical elements such as objective good faith and the social function have been incorporated, overcoming the purely patrimonialist vision. We conclude that the influence of Rome is not merely historical; it provides the technical framework that we clothe in a modern and socially committed guise. Understanding this heritage is essential for interpreting the Civil Code with the necessary depth and for developing a critical legal practice that is more sensitive to justice in real life.
Keywords: Roman Law; Civil Code; Civil Law.

INTRODUÇÃO

O estudo do Direito Romano ocupa um papel central na compreensão da formação dos sistemas jurídicos que utilizamos hoje, especialmente daqueles pertencentes à tradição civil law. Ao longo de mais de um milênio, Roma construiu técnicas, conceitos e instituições que atravessaram o tempo e moldaram a estrutura do direito privado moderno. Como lembra Kunkel

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

(2005), o direito romano não é apenas um fenômeno histórico, mas um legado que permaneceu vivo na ciência jurídica ocidental. No caso brasileiro, essa herança se revela com clareza no Código Civil de 2002, cuja forma de organização, linguagem e categorias jurídicas dialogam diretamente com a tradição romanística.

A escolha do tema justifica-se pela relevância histórica e teórica que o Direito Romano continua exercendo sobre o Direito Civil. Mesmo que à primeira vista pareça distante da realidade atual, ele fornece as bases dos principais institutos que estudamos e aplicamos diariamente, como a propriedade, os contratos, as obrigações e a responsabilidade civil. Venosa (2021) observa que a estrutura dogmática do Direito Civil brasileiro é fortemente inspirada nas categorias desenvolvidas pelos juristas romanos, o que reforça a importância de compreender esse vínculo para interpretar corretamente o Código Civil vigente.

Nesse contexto, o presente artigo tem como tema a influência dos princípios e institutos do Direito Romano na construção dogmática do Código Civil Brasileiro de 2002. A pesquisa se orienta pela seguinte questão: de que maneira os princípios e institutos do Direito Romano contribuíram para a construção dogmática do Código Civil Brasileiro de 2002?

O objetivo central do trabalho é analisar como conceitos romanísticos foram preservados, adaptados ou reinterpretados na elaboração do Código Civil. Para isso, busca-se contextualizar historicamente as bases do Direito Romano, compreender como seus institutos foram transmitidos ao longo da tradição jurídica europeia, identificar paralelos entre categorias clássicas e dispositivos do Código Civil de 2002 e, por fim, demonstrar essa influência por meio de exemplos concretos e atuais.

A pertinência do estudo está na necessidade de compreender que o Direito Civil brasileiro não surgiu isoladamente, mas como resultado de séculos de elaboração doutrinária e legislativa. Assim, reconhecer essa trajetória ajuda a compreender a lógica interna do Código Civil, a forma como seus institutos se articula e o motivo pelo qual certas categorias permanecem tão presentes no ensinamento jurídico.

REFERENCIAL TEÓRICO

O Direito Romano constitui o conjunto de normas, instituições e construções jurisprudenciais elaboradas desde a fundação de Roma até o período de Justiniano. Conforme explica Kunkel (2005, p. 31), “o Direito Romano não foi apenas um direito histórico, mas um

legado técnico que atravessou séculos e moldou a própria estrutura da ciência jurídica moderna”. Assim, seu estudo envolve a análise do desenvolvimento político de Roma e de seus institutos fundamentais.

Durante a Monarquia, o direito possuía caráter religioso e consuetudinário, sendo interpretado principalmente pelos pontífices. Na República, o desenvolvimento jurídico se intensifica: surgem a Lei das XII Tábuas e a distinção entre *ius civile* e *ius gentium*, marco fundamental na expansão do direito. Segundo Gaio (Institutas, I, 1), “todos os povos regidos por leis e costumes utilizam-se de um direito próprio e de um direito comum a todos”, destacando a relevância universalizante do *ius gentium*.

No Império, o direito torna-se mais técnico, centralizado e influenciado pela atuação dos grandes jurisconsultos, como Ulpiano e Paulo. Já no período justiniano, ocorre a monumental reorganização jurídica que deu origem ao *Corpus Juris Civilis*. Nesse sentido, Cretella Júnior (1995, p. 77) afirma que Justiniano promoveu “a mais ampla reforma legislativa de que se tem notícia no mundo antigo”, consolidando o direito romano clássico e adequando-o ao contexto do Império do Oriente.

As fontes do Direito Romano também revelam a complexidade desse sistema. As leis e plebiscitos constituíam a base normativa inicial, enquanto os *senatus consulta* e as constituições imperiais foram assumindo protagonismo. O pretor, por meio de seus editos, exercia função criadora e adaptativa, modernizando o *ius civile* por meio do *ius honorarium*. Como explica Dimóulis (2017, p. 54), o pretor romano representava “uma instância de inovação e flexibilidade”, sendo responsável por preencher lacunas e adequar o direito à realidade social.

A atuação dos jurisconsultos consolidou a técnica jurídica romana. Seus pareceres influenciaram decisões e foram posteriormente incorporados ao Digesto. O costume, embora menos utilizado no período clássico, continuou servindo como fonte interpretativa e subsidiária. Toda essa interação conferiu ao sistema jurídico romano uma estrutura coerente, estável e adaptável, razão pela qual influenciou profundamente diversos ordenamentos posteriores.

O *Corpus Juris Civilis* foi o grande responsável pela preservação desse legado. Composto pelo Codex, Digesto, Institutas e Novelas, tornou-se a base do ensino jurídico da Europa medieval após sua redescoberta no século XI. Como afirma Lauand (2015), a recepção do Direito Romano nas universidades europeias permitiu a formação do *ius commune*, sistema jurídico que combinava elementos romanos, canônicos e germânicos, servindo de referência subsidiária para diversos tribunais.

A tradição civil law, predominante na Europa e na América Latina, foi construída sobre essa herança. Suas bases técnicas, como a centralidade da lei escrita e a estruturação dos institutos privados, derivam diretamente do direito romano. Em relação ao Brasil, há consenso doutrinário de que tanto o Código Civil de 1916 quanto o de 2002 foram fortemente influenciados pela tradição romanística. Venosa (2021, p. 43) observa que “a ciência jurídica brasileira é tributária do romanismo”, sobretudo no campo das obrigações, da propriedade e da responsabilidade civil.

Estudos recentes também confirmam essa relação. Em artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Campos (2020) demonstra que os conceitos de domínio, posse e contratos no Código Civil brasileiro têm paralelos diretos com as categorias romanas. Da mesma forma, Pereira (2018), ao analisar o papel do *ius commune* na formação das codificações modernas, destaca que a influência romana permanece evidente na sistemática das normas privadas brasileiras. Já Silva e Rocha (2021), em estudo publicado na Revista Juris Poiesis, reforçam que a organização lógica do Código Civil de 2002 segue padrões romanísticos de estruturação dogmática.

Assim, observa-se que os institutos romanos não apenas atravessaram os séculos, mas foram reinterpretados e incorporados às codificações contemporâneas, inclusive no Brasil. O Direito Romano, portanto, permanece como fundamento histórico, técnico e teórico indispensável para compreender a formação e a lógica do Direito Civil.

METODOLOGIA

A pesquisa realizada neste artigo é qualitativa e construída a partir de um conjunto de leituras que inclui tanto fontes clássicas quanto autores contemporâneos. Para entender a conexão entre o Direito Romano e o Código Civil de 2002, foram consultadas obras tradicionais, como o *Corpus Juris Civilis* e as *Institutas de Gaio*, que representam as bases teóricas do romanismo. Em paralelo, recorri aos autores atuais, como Kunkel, Cretella Júnior e Venosa, que ajudaram a interpretar essa herança e relacioná-la com a realidade do Direito Civil brasileiro. A escolha direta dessas referências deve ser feita à revisão acadêmica que possua e de relevância para o tema investigado.

O estudo foi conduzido principalmente por meio do método comparativo, que permitiu colocar lado a lado os institutos clássicos do Direito Romano e dispositivos do Código Civil de

2002. Foi a partir dessa comparação que se tornou possível identificar permanências, adaptações e transformações ao longo do tempo. Além disso, usei um método histórico, essencial para compreender como essas ideias atravessaram séculos e foram incorporadas nas codificações modernas. Com a leitura crítica das obras definidas e a organização cuidadosa das informações, o texto foi construído de maneira acessível, encadeada e coerente com a pergunta que orienta toda a pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A influência do Direito Romano sobre o Código Civil brasileiro é inegável e aparece em praticamente todos os pilares do nosso sistema jurídico. Ao comparar os dois modelos, percebe-se que muitos institutos modernos preservam a estrutura criada pelos juristas romanos, embora adaptados à realidade constitucional. Como bem resumem Gagliano e Pamplona Filho, “o sistema civilista brasileiro é profundamente romanista, pois mantém a estrutura conceitual formada na Antiguidade, ainda que atualizada pelos princípios constitucionais modernos” (2020, p. 45).

No que diz respeito à propriedade, a herança romana é muito clara. O modelo unificado de domínio, consolidado por Justiniano, reaparece no art. 1.228 do Código Civil, que estabelece exatamente as mesmas faculdades fundamentais: usar, gozar, dispor e reivindicar. Apesar disso, o modo como cada um desses poderes é exercido hoje é diferente do que se via na Antiguidade. No Direito Romano, a propriedade tinha um caráter marcadamente absoluto; já no sistema brasileiro, ela passa obrigatoriamente pelo filtro da função social, prevista expressamente na Constituição. Tartuce observa que, embora a base histórica seja romanista, o direito moderno remodelou o instituto para atender a interesses coletivos (Tartuce, 2022). Farias e Rosenvald reforçam essa mudança ao destacar que a constitucionalização do direito civil rompeu com o antigo absolutismo patrimonial (Farias; Rosenvald, 2023).

Na área das obrigações, o vínculo jurídico entre credor e devedor — o famoso *iuris vinculum* — também demonstra continuidade direta entre os dois sistemas. A relação obrigacional moderna continua a ser uma relação entre partes determinadas, como já era entre os romanos. A diferença mais significativa está na forma de responsabilização: enquanto, no Direito Romano primitivo, a execução poderia recair sobre o próprio corpo do devedor, no sistema atual vigora exclusivamente a responsabilidade patrimonial, como estabelece o art. 391

do Código Civil. Maria Helena Diniz chama essa mudança de um “avanço humanitário”, pois substitui a punição física pela garantia patrimonial (Diniz, 2021).

Quanto aos modos de aquisição da propriedade, a permanência da estrutura romana também fica evidente. Institutos como ocupação, especificação, acessão e confusão continuam presentes na legislação brasileira. A acessão, por exemplo — ainda orientada pelo princípio segundo o qual o acessório segue o principal — é aplicada em situações contemporâneas, como construções ou plantações realizadas em propriedade alheia. Barroso (2020) aponta que esses modos foram preservados não apenas por tradição, mas porque continuam extremamente úteis para resolver conflitos envolvendo bens imóveis.

Os contratos formam talvez o aspecto em que a influência romana se mostra mais forte e direta. Contratos como compra e venda, locação, sociedade e mandato, que já existiam na época romana, mantêm suas estruturas centrais no Código Civil. A compra e venda continua sendo um contrato consensual, assim como era no período clássico. Entretanto, o direito brasileiro avançou ao incorporar a boa-fé objetiva e a função social do contrato — elementos que não existiam no Direito Romano. Antônio Junqueira de Azevedo (2021) destaca que esses princípios funcionam como um marco ético que supera a visão puramente patrimonialista herdada dos romanos.

Por fim, a influência do *Corpus Iuris Civilis* não se limita aos institutos, mas alcança até a forma como os códigos civis são estruturados. O modelo de codificação contemporâneo segue a lógica sistemática, organizada e temática criada por Justiniano. Adeodato (2019) observa que compreender os códigos modernos é impossível sem reconhecer essa herança romanista. No conjunto, percebe-se que o Direito Civil brasileiro preserva a essência dos institutos romanos, mas sem deixar de adaptá-los às exigências do Estado Democrático de Direito. O resultado é um sistema híbrido: historicamente fiel às bases do Direito Romano, mas reinterpretado à luz da dignidade humana, da solidariedade e da função social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de uma análise que mergulhou na história e fez comparações minuciosas, a resposta saltou aos olhos: a influência de Roma não é coisa do passado. Ela está profundamente enraizada na estrutura do Direito Civil brasileiro até hoje, especialmente quando olhamos para as regras de propriedade, as obrigações, os contratos e a forma como adquirimos bens.

Os resultados mostram algo incrível: muitos conceitos criados pelos juristas romanos não só sobreviveram ao tempo, como ganharam novos significados a cada época. As grandes mudanças sociais e políticas, junto com as exigências do nosso Estado Democrático de Direito, não acabaram com esse legado. Pelo contrário, fizeram com que ele fosse reinterpretado à luz de valores essenciais e modernos — pense na dignidade humana, na função social da propriedade e na boa-fé objetiva. Ou seja, o Código Civil de 2002 mantém a técnica que herdamos de Roma, mas a veste com uma roupagem moderna e comprometida com a justiça na vida real.

A grande importância deste estudo é nos fazer entender de uma vez por todas que o Direito Civil brasileiro não surgiu do nada. Ele é resultado de um processo demorado e gradual, em diálogo constante com tradições jurídicas muito antigas, sendo a romanista a mais forte de todas.

Entender essa herança é fundamental! Isso permite que você, seja estudante ou profissional, leia as leis atuais com muito mais profundidade, desenvolvendo uma atuação mais crítica, sensível e tecnicamente impecável. Em resumo: reconhecer a força de Roma não é apenas olhar para o passado; é aprimorar a maneira como fazemos e aplicamos o Direito no presente.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do Direito e Modernidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico e Declaração de Vontade**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CAMPOS, Ricardo. A influência romanística nos conceitos de domínio, posse e contratos no Código Civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, p. 215-240, 2020.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Instituições de Direito Romano**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 2: Teoria das Obrigações. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- DIMÓULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.
- GAIO. **Institutas**. Tradução de José Carlos de Souza Pinto. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JUSTINIANO. **Corpus Juris Civilis**. Trad. Thereza Arruda Alvim. São Paulo: RT, 2005.

KUNKEL, Wolfgang. **História do Direito Romano**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LAUAND, Jean. Recepção do Direito Romano e formação do *ius commune*. **Revista de Estudos Jurídicos**, São Paulo, v. 26, n. 2, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. A influência romanística nas codificações modernas. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 45-63, 2018.

SILVA, André; ROCHA, Elisa. A presença do romanismo no Código Civil de 2002. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 120-138, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.